



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1084609-84.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCELLO AMARAL THOMAZ, são apelados NATASHA D'ANGELO MACHADO e BÁRBARA DIAS SOARES VARGAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46679

APEL. Nº: 1084609-84.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE.: MARCELLO AMARAL THOMAZ

APDAS.: NATASHA D'ANGELO MACHADO E BÁRBARA DIAS SOARES VARGAS

*Embargos à execução – Sentença de improcedência – Recurso exclusivo do embargante – Preparo recursal – Justiça gratuita negada, com concessão de prazo para recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção – Falta de recolhimento de preparo no prazo concedido de 5 dias – Deserção configurada – Inteligência do art. 1.007 do CPC – Precedentes do STJ e TJSP – Recurso não conhecido. *

Trata-se de embargos à execução opostos por **MARCELLO AMARAL THOMAZ** em face de **NATASHA D'ANGELO MACHADO E BÁRBARA DIAS SOARES VARGAS**, julgados improcedentes pela r. sentença de fls. 173/172, condenando o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este fixados em 10% calculados sobre o valor atualizado da execução (art. 85, § 2º, I a IV, do CPC).

Apela o embargante (fls. 177/185) alegando não possui condições para arcar com o preparo recursal. Alega houve a perda do objeto da ação e que os cheques foram compensados. Pugna pela concessão da gratuidade de justiça e provimento do recurso.

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 193/207).

Por decisão monocrática da relatoria, foi determinado que o embargante comprovasse a modificação de sua situação econômica, no prazo de 5 (cinco) dias, para análise do pedido de justiça gratuita.

O apelante deixou transcorrer *in albis* o prazo determinado (fl. 212).

A justiça gratuita foi indeferida e foi determinado que o embargante recolhesse o preparo recursal no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (fl. 214).

É o relatório.

VOTO.

Não se conhece do recurso de apelação, por deserto.

Nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC, cabe ao relator realizar o exame de admissibilidade do recurso interposto.

Em comentário ao referido dispositivo legal, anotam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: ***“Juízo de admissibilidade: Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade do recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública ao relator examiná-la de ofício”*** (Código de Processo Civil Comentado: 16ª ed., RT, 2016, p. 1977).

Especificamente sobre o recurso de apelação, regra o art. 1.007, caput, do CPC: ***“No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”***.

O preparo visa custear as despesas pelo processamento do recurso, cuidando-se de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, pena de preclusão consumativa, com a consequente pena de deserção (art. 1007 do NCPC).

A propósito jurisprudência do STJ e do TJSP:

“Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, haverá a intimação da parte para a complementação do preparo somente quando o recolhimento das custas processuais ou do porte de remessa e retorno se der a menor, de forma insuficiente, e não quando ausente o pagamento de uma das guias, hipótese dos autos. Precedentes: AgRg no Resp 1243317/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/4/2014, AgRg no AREsp 90.458/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, Primeira Turma, DJe 18/4/2012.

“Na forma da jurisprudência do STJ, se “o art. 511, caput, do CPC estabelece que “no ato de interposição do recurso o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”, o recorrente deve, mutatis mutantis, fazer prova da dispensabilidade de seu recolhimento, quando beneficiário da justiça gratuita. Afinal, o preparo, ou mesmo a sua dispensa, constitui requisito de admissibilidade do recurso, pelo que sua falta

implica em negativa de seguimento. O que se admite, evidentemente, é que o relator do recurso busque suprir essa falta do recorrente, identificando no processo se o recorrente faz jus à benesse legal ou não, uma vez que não é sua essa tarefa”(STJ, AgRg nos EAREsp 188.231/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/08/2013). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EREsp 1.099.768/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/10/2009; EDcl no AgRg nos EAREsp 221.303/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe de 27/03/2014.”(AgRg no AREsp 261520/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª T., DJ 25/11/2014, DJe 03/12/2014).

PROCESSUAL CIVIL. Hipótese em que a parte, a despeito de específica intimação para complementar o preparo atualizado, recolheu quantia insuficiente. Preclusão consumativa a inviabilizar a "complementação da complementação". Deserção operada, a prejudicar o adesivo. Inteligência dos arts. 997, § 2º, III, c.c. 1.007, § 2º, do CPC. Precedentes do STJ e desta Corte. Apelação e adesivo não conhecidos. (TJSP; Apelação Cível 1017280-47.2022.8.26.0405; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

Apelação Cível. Transporte aéreo. Ação de indenização. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Preparo recolhido de forma insuficiente. Oportunidade para regularização concedida. Não atendimento. Inércia que impõe o reconhecimento da deserção. Apelante que assumiu o risco de sua desídia quando protocolizou petição com o pedido de reconsideração fora dos 5 dias concedidos para recolhimento do preparo. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1049359-36.2023.8.26.0602; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

No caso, a apelação do embargante é deserta, por falta de recolhimento tempestivo do preparo de forma, de acordo com a decisão monocrática da relatoria que intimou a apelante nos seguintes termos: “Assim, à míngua de elementos concretos que evidenciem a hipossuficiência financeira, não há como deferir a justiça gratuita ao embargante apelante. Por isso, nos termos do art. 99, §7º, do CPC, intime-se o embargante apelante a recolher o preparo recursal, pena de deserção. Prazo: 5 (cinco) dias.” (fls. 214).

Deflui dos autos que a referida decisão judicial foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 10.09.2024, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 10.09.2024 (fl. 215).

Caberia ao apelante comprovar o recolhimento complementar do preparo no dia 17.09.2024, mas não houve comprovação de recolhimento de preparo recursal conforme certificado o decurso de prazo sem a apresentação de

manifestação da parte interessada (fl. 216).

Patente a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, diante da ausência de recolhimento correto e tempestivo do preparo recursal, fato que acarreta a deserção do apelo, nos termos do art. 1.007 do CPC.

Nesse cenário, não comprovado o regular recolhimento do preparo recursal, mesmo depois de conferida oportunidade à recorrente para tanto, não é possível o conhecimento do recurso, diante da falta de requisito de admissibilidade recursal, por configurada a deserção, elevando-se os honorários advocatícios recursais em mais 5% do proveito econômico obtido.

Por tais fundamentos, **não se conhece do recurso, por deserto.**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR